



AS SECRETARIAS MUNICIPAIS:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Senhores (as) Secretário (as),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 32.368.074/0001-71, participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.28.01 PERP**, objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONSUMO TIPO EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº 22.06.28.01 PERP** juntamente com as devidas informações e julgamentos deste Pregoeiro sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE.

Forquilha/CE, 19 de agosto de 2022.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.28.01 PERP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.28.01 PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONSUMO TIPO EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

RECORRENTE: COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 32.368.074/0001-71

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 32.368.074/0001-71.**

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa Comercial Lucas de Produtos Alimentícios e Material de Construção LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.368.074/0001-71, nos autos do presente processo licitatório.

O item 11.5 do instrumento convocatório dispõe sobre o prazo dos recursos administrativos na presente licitação. Vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo,



intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.6. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a admissão do recurso no sistema ocorreu em 08 de agosto de 2022 podendo os licitantes interpor a peça recursal até o dia 10 de agosto de 2022.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 08 de agosto de 2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

III – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Lucas de Produtos Alimentícios e Material de Construção LTDA, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou arrematantes as empresas F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS – ME e AURIMAR BARBOSA FERNANSES – ME na presente licitação.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 32.368.074/0001- 71	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• as empresas F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS – ME e AURIMAR BARBOSA FERNANSES – ME sejam desclassificadas considerando que as marcas ofertadas em sua proposta comercial não existem para os itens arrematados.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder



Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editais.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes¹ Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

O item 6 do instrumento convocatório orienta o preenchimento da proposta comercial na licitação. Vejamos:



6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e total do item;

6.1.2 Marca(se houver);

6.1.3 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens;

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer os produtos nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.7. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Ademais, no presente caso, a empresa recorrente afirma que as empresas arrematantes apresentaram marcas que não existem para os itens arrematados.

O setor técnico da Prefeitura Municipal de Forquilha realizou pesquisa de mercado a qual verificou que, de fato, as marcas ofertadas não existem para os itens descritos no instrumento convocatório.

É oportuno informar ainda que, foi oportunizado às empresas arrematantes comprovarem documentalmente que a existência das referidas marcas, conforme



diligência realizada pelo setor técnico. Entretanto, não foram localizadas as marcas apresentadas.

Desta forma, não há outro meio senão a desclassificação das empresas F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS – ME e AURIMAR BARBOSA FERNANSES – ME.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, opinando pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS – ME e AURIMAR BARBOSA FERNANSES – ME no Pregão Eletrônico nº 22.06.28.01 PERP, que tem como objeto o “Registro de Preço para futura e eventual aquisição de consumo tipo expediente para atender as necessidades das Secretarias do Município de Forquilha/CE”

FORQUILHA/CE, 19 de agosto de 2022.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 22 de agosto de 2022.

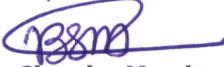
Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº 22.06.28.01 PERP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.28.01 PERP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.530/02, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante do acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 32.368.074/0001-71, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.28.01 PERP, objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONSUMO TIPO EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Sendo favorável pelo acolhimento e tornando a empresa recorrente habilitada.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Bárbara Siqueira Mendes

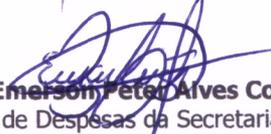
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação


Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues

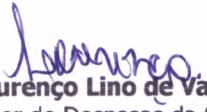
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Forquilha-CE


Clegiane Linhares Prado

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento


Emerson Peter Alves Costa

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo


Lourenço Lino de Vasconcelos Neto

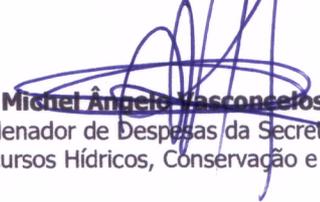
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Segurança Pública


Domicio Rondinele Rodrigues Pereira

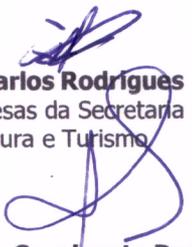
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude


Luís Carlos Rodrigues

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo


Michel Ângelo Vasconcelos Cavalcante

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos


Antonia Cleunia Cavalcante Damasceno Prado

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social